



PARECER Nº 0147/2024

PROCESSO Nº 373/2024

PROTOCOLO Nº 1134/2024

PROPOSIÇÃO **PROJETO DE LEI (PL) Nº 238/2024**

EMENTA ORIGINAL Dispõe sobre a inclusão dos itens que especifica nas cestas básicas distribuídas por programas governamentais.

AUTORIA: Deputado VALDIR BARRANCO

### I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **Projeto de Lei (PL) nº 238/2024**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que “Dispõe sobre a inclusão dos itens que especifica nas cestas básicas distribuídas por programas governamentais”, lido na 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024).

Vejamos a redação da proposição:

Art. 1º Fica assegurada a inclusão de produtos de higiene bucal nas cestas básicas distribuídas por programas governamentais.

Art. 2º Os produtos de higiene bucal de que trata o art. 1º compreendem escova, creme e fio dental.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

Nobres Pares, a inserção de produtos de higiene bucal na Cesta Básica do Estado de Mato Grosso é uma medida fundamental para promover a saúde bucal e, por conseguinte, a qualidade de vida dos cidadãos goianos.

A saúde bucal é um aspecto essencial do bemestar geral, impactando não apenas a saúde física, mas também a saúde mental e social dos indivíduos. Primeiramente, vale ressaltar que a falta de acesso a produtos básicos de higiene bucal pode levar a uma série de problemas de saúde bucal, como cáries, se

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



não tratadas adequadamente, podem resultar em complicações graves e até mesmo em perda de dentes.

A inclusão de produtos como escova de dentes, creme dental e fio dental na Cesta Básica garantirá que todos os cidadãos tenham acesso a esses itens essenciais, logo ajudará a manutenção da saúde bucal da população mato-grossense.

Além de promover a saúde bucal, a inclusão desses produtos na Cesta Básica também pode ajudar a prevenir despesas futuras com tratamentos odontológicos, reduzindo assim o ônus sobre o sistema de saúde público. Investir na prevenção é sempre mais eficaz e econômico do que lidar com as consequências de problemas de saúde bucal não tratados.

Portanto, esta medida representa um avanço significativo na promoção da saúde e do bem-estar dos cidadãos mato-grossense, garantindo que todos tenham acesso aos produtos básicos necessários para manter uma boa saúde bucal e, conseqüentemente, uma melhor qualidade de vida.

No dia 25/03/2024, o Deputado Valdir Barranco encaminhou o memorando nº 063/2024 retificando a justificativa da propositura, conforme consta nas fls.05 e 06.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 07/03/2024, de caráter informativo, citando que não foram localizados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, no momento da análise desta proposição, na Secretaria de Serviços Legislativos.

No dia 14/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

No âmbito desta Comissão Permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.



“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apenso.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura



disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

**O PROJETO DE LEI Nº 238/2024** tem como objetivo incluir produtos de higiene bucal, como escova de dente, creme e fio dental, nas cestas básicas distribuídas por programas governamentais.

O Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, que regulamentou o salário mínimo no Brasil, foi definido os alimentos que compõem essa cesta básica. A cesta básica de alimentos foi elaborada com uma relação de 13 itens alimentícios em quantidades suficientes, para garantir, durante um mês, o sustento e bem-estar de um trabalhador em idade adulta.

Recentemente foi publicado o Decreto nº 11.936, de 5 de março de 2024 que “Dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar.” Vejamos:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar, com a finalidade de garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável e promover a soberania e a segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto orientará as ações, as políticas e os programas relacionados à produção, ao abastecimento e ao consumo de alimentos.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

I - cesta básica de alimentos - conjunto de alimentos que busca garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável, à saúde e ao bem-estar da população brasileira;

II - alimentação adequada e saudável - direito humano básico que envolve a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais do indivíduo, que deve estar de acordo com as necessidades alimentares especiais e ser:

- a) referenciada pela cultura alimentar e pelas dimensões de gênero, raça e etnia;
- b) acessível do ponto de vista físico e financeiro;
- c) harmônica em quantidade e qualidade, atendidos os princípios da variedade, do equilíbrio, da moderação e do prazer; e
- d) baseada em práticas produtivas adequadas e sustentáveis;

III - alimentos **in natura** ou minimamente processados - aqueles obtidos diretamente de plantas, de animais ou de fungos e adquiridos para consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração após deixarem a natureza ou que tenham sido submetidos às seguintes alterações:

- a) remoção de partes não comestíveis ou não desejadas dos alimentos, secagem, desidratação, trituração ou moagem, fracionamento, torra, cocção apenas com água, pasteurização, refrigeração ou congelamento, acondicionamento em embalagens, empacotamento a vácuo;
- b) descasque, descaroçamento, despolpa, branqueamento, fatiamento, cozimento, evaporação, desidratação, esterilização, extrusão, microfiltração, fermentação não alcoólica, extração a frio e a quente; e
- c) mistura com outros alimentos minimamente processados, desde que não haja adição de sal, açúcares, óleos ou gorduras;

IV - ingredientes culinários - produtos extraídos de alimentos **in natura**, como óleos, gorduras e açúcares, ou da natureza, como o sal, por processos como prensagem, moagem, trituração, pulverização e refino;

V - alimentos processados - aqueles fabricados com a adição de sal, açúcar, óleos ou gorduras a alimentos **in natura** ou minimamente processados; e

VI - alimentos ultraprocessados - formulações industriais feitas tipicamente com muitos ingredientes e com diversas etapas e tipos de processamentos, com pouca ou nenhuma presença de



alimentos **in natura** e caracterizadas pela presença de:

a) aditivos alimentares que modificam as características sensoriais do produto, inclusive aromatizante, corante, edulcorante, emulsionante ou emulsificante, espessante, realçador de sabor, antiespumante, espumante, glaceante e geleificante; ou

b) substâncias de raro uso culinário, inclusive frutose, xarope de milho com alto teor de frutose, concentrados de suco de frutas, açúcar invertido, maltodextrina, dextrose, lactose, óleos hidrogenados ou interesterificados, proteínas hidrolisadas, isolado de proteína de soja, caseína, proteína do soro do leite e carne mecanicamente separada.

Art. 3º São diretrizes a serem observadas na composição da cesta básica de alimentos:

I - as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira e do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos, elaborados pelo Ministério da Saúde;

II - o respeito à cultura e às tradições regionais;

III - a proteção da alimentação adequada e saudável, da saúde e do meio ambiente; e

IV - a diversificação e a diversidade, observadas as condições da região, do território, do bioma e da sazonalidade dos alimentos.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas para a seleção de alimentos da cesta básica têm como objetivo fomentar sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis.

Art. 4º A cesta básica de alimentos será composta por alimentos **in natura** ou minimamente processados e ingredientes culinários, e contemplará os seguintes grupos:

I - feijões (leguminosas);

II - cereais;

III - raízes e tubérculos;

IV - legumes e verduras;

V - frutas;

VI - castanhas e nozes (oleaginosas);

VII - carnes e ovos;

VIII - leites e queijos;

IX - açúcares, sal, óleos e gorduras; e

X - café, chá, mate e especiarias.

§ 1º Consideradas as especificidades das ações, das políticas e dos programas relacionados à produção, ao abastecimento e ao consumo de alimentos, poderão ser realizadas adaptações na composição da cesta básica de alimentos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no art. 3º.



§ 2º A adaptação da cesta básica de alimentos de que trata este Decreto para ações, políticas e programas de natureza tributária, inclusive a devolução de tributos às pessoas físicas, deverá considerar seu impacto fiscal e distributivo, com vistas a ampliar a progressividade das políticas públicas e a reduzir as desigualdades de renda.

§ 3º Os grupos de alimentos previstos no **caput** deverão estar refletidos em relação não exaustiva de alimentos constante em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 4º Serão admitidos na composição da cesta básica de alimentos, excepcionalmente, os alimentos processados previstos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, vedada a inclusão de alimentos ultraprocessados.

§ 5º Na composição da cesta básica serão priorizados, quando possível, alimentos agroecológicos e da sociobiodiversidade, produzidos em âmbito local, oriundos da agricultura familiar.

§ 6º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, no âmbito de suas políticas públicas relacionadas à alimentação adequada e saudável e à segurança alimentar e nutricional, poderão orientar suas ações pelas diretrizes e regras estabelecidas neste Decreto.

Art. 5º Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em parceria com órgãos e entidades federais que atuem na área da segurança alimentar e nutricional e da alimentação adequada e saudável, publicar guias orientadores, manuais informativos e outros documentos que orientem a composição da cesta básica em relação à quantidade e à combinação de alimentos que atendam às diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 6º A Companhia Nacional de Abastecimento apoiará o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, nos limites de seu estatuto social, com o acompanhamento e a publicação dos preços em varejo dos alimentos que compõem a cesta básica de que trata este Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Esse decreto determina a inclusão de alimentos in natura ou minimamente processados para reduzir doenças, melhorar qualidade de vida, gerar renda a pequenos produtores e proteger o meio ambiente.



“Com a nova composição, a cesta básica será composta por alimentos de dez grupos diferentes: feijões (leguminosas); cereais; raízes e tubérculos; legumes e verduras; frutas; castanhas e nozes (oleaginosas); carnes e ovos; leites e queijos; açúcares, sal, óleo e gorduras; café, chá, mate e especiarias.”<sup>1</sup> A relação completa de alimentos encontra-se na Portaria MDS nº 966, de 6 de março de 2024, que “Define a relação, não exaustiva, de alimentos que podem compor a Cesta Básica de Alimentos de acordo com os grupos alimentares.”

Como mencionado, a cesta básica é composta apenas por alimentos, entretanto, esta Casa de Leis aprovou a inclusão do álcool em gel como item essencial e necessário na cesta básica de alimentos do emprego público, privado e correlatos (Lei nº 11.414, de 09 de junho de 2021 - DOEAL/MT DE 09.06.21 E DO 10.06.21), que foi analisado pela Comissão de Trabalho e Administração Pública, nesse viés, quanto ao mérito, não vislumbramos óbices para o prosseguimento dos autos.

Posto isso, apesar dos alimentos que compõem a cesta básica permanecerem como os mais consumidos pela população brasileira desde a sua legalização, observa-se que a inclusão de produtos de higiene bucal, como escova de dente, creme e fio dental, distribuídas por programas governamentais, representa um grupo de produtos que importa a todos, seja pelo fator social, econômico ou pela saúde dos cidadãos.

A saúde bucal é um componente essencial do bem-estar geral, exercendo impacto na saúde física, mental e social dos indivíduos. A falta de acesso a produtos básicos de higiene bucal pode desencadear uma série de problemas, como cáries, doenças gengivais, mau hálito, tártaro e outras doenças e complicações que podem afetar não apenas a saúde bucal, mas também a saúde geral do indivíduo.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2024/03/publicado-decreto-que-regulamenta-nova-composicao-da-cesta-basica>



Essa medida é importante por beneficiar, principalmente, aquelas famílias de baixa renda, que muitas vezes têm dificuldades em adquirir itens de higiene bucal devido às baixas condições financeiras.

A inclusão desses produtos nas cestas básicas se mostra viável e de fácil implementação, pois os produtos de higiene bucal, como escova de dente, cremes e fios dentais, são de baixo custo e amplamente disponíveis no mercado. Além disso, sua distribuição através de programas governamentais já existentes, como as cestas básicas, aproveita uma infraestrutura logística já existente. Ademais, investir na prevenção é sempre mais eficaz e econômico do que lidar com as consequências de problemas de saúde bucal não tratado.

Portanto, a propositura possui inegável interesse público, pois visa promover a saúde pública, a prevenção de doenças bucais, garantindo que a população tenha acesso aos produtos básicos necessários para manter uma boa saúde bucal e uma melhor qualidade de vida.

Insta salientar a existência da Lei nº 10.116, de 11 de junho de 2014 - D.O. 11.06.14 que “Cria a Política Estadual de Saúde Bucal e dá outras providências” que dispõe no art. 3º a distribuição trimestral de escovas, dentifrícios fluoretados e fio dental. Vejamos:

**Art. 3º** São diretrizes da Política Estadual de Saúde Bucal:

I - organizar a rede de atenção em saúde bucal em todos os níveis de complexidade, tendo como ordenadora de serviços a atenção primária, sendo esta articulada com a atenção secundária e terciária, contemplando os determinantes sociais, a equipe multiprofissional em seus diferentes níveis de atenção, as responsabilidades de cada ente federativo, fortalecendo a cooperação técnica, o financiamento e a gestão solidária;

II - reorganizar a atenção primária em saúde bucal com ênfase na estratégia saúde da família garantindo a promoção à saúde e prevenção por meio de ações, tais como:

a) vinculação obrigatória de uma equipe de Saúde Bucal para cada equipe de Saúde da Família credenciada;



“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

- b) fortalecimento do processo de trabalho embasado na interdisciplinaridade e integralidade;
  - c) implementação das visitas domiciliares previstas na estratégia saúde da família;
  - d) distribuição trimestral de escovas, dentífricos fluoretados e fio dental;
  - e) fluoretação das águas de abastecimento público e seu monitoramento;
  - f) aumento dos procedimentos preventivos, curativos e de reabilitação em razão das exodontias;
  - g) diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação das afecções bucais de todas as pessoas no Estado de Mato Grosso. (grifo nosso)
- (...)

Entretanto, quanto ao mérito, entendemos que a propositura merece prosperar, pois aumenta o acesso e a adesão a esses itens de higiene bucal que são essenciais para manutenção da saúde bucal da população mato-grossense.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e



sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

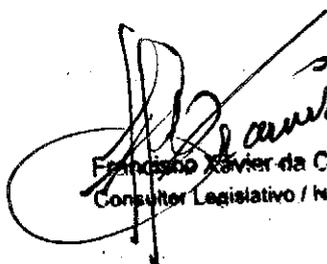
Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

**Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.**

## II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posicione-me **FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 238/2024**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024).

Sala das Comissões, em 28 de 5 de 2024.

  
Francisco Xavier da Cunha Filho  
Consultor Legislativo / Núcleo Social

RELATOR: \_\_\_\_\_



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
COMISSÕES PERMANENTES 2024

COMISSÃO DE SAÚDE



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

NÚCLEO SOCIAL

FOLHA: 18

RUBRICA: 6A

**IV - FICHA DE VOTAÇÃO:**

**SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)**

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:  2ª ORDINÁRIA  EXTRAORDINÁRIA **26/05/24 10H00.**

DATA/HORÁRIO:

PROPOSIÇÃO: PL Nº 238/2024.

AUTORIA: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

APENSAMENTOS:

SUBSTITUTIVOS:

EMENDAS:

MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos   MDB   Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo   PP   Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral   PT	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva   PSB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende   UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes   MDB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco   UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco   PT	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin   PSB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado   PSB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL:  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO  CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

**IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:**

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLAUCIA ALVES.  
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES  
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor Legislativo do Núcleo Social



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira  
Sala 204 - 2º Piso  
Assessoria Técnica:  
E-mail: nucleosocial@almt.gov.br  
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915  
Consultor Legislativo:  
E-mail: francisco.xavier@almt.gov.br  
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683